



Proc. TC – 000.459/2011-9
Prefeitura Municipal de Jatobá/MA
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento de determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.524/2010 (subitem 1.6.2), exarado na apreciação do TC 030.024/2008-9, que versou sobre denúncias envolvendo a gestão dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef pela Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, durante a gestão da então prefeita Ednaura Pereira da Silva (2005/2008).

A unidade técnica promoveu citação e audiência da ex-gestora, por meio dos ofícios 1053 e 1058/2011 – TCU/SECEX-MA (peças 4-6), datados de 21/03/2011. A responsável, então, solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa (peça 7), sendo devidamente cientificada do deferimento de seu pedido, entretanto, não mais se manifestou nos autos (peças 9, 11, 12 e 13).

Como bem resumiu a instrução (peça 14), são as seguintes as irregularidades que redundaram em débito e, conseqüentemente, na citação da responsável: a) pagamentos a profissionais que não foram localizados no desempenho de função relacionada com o Ensino Fundamental, no âmbito das unidades escolares do Município de Jatobá/MA; b) pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64; c) pagamento, com recursos do Fundef, de profissionais que não desempenhavam as funções ou atribuições dos respectivos cargos no âmbito do Ensino Fundamental, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.424/1996; e d) não localização de equipamentos e mobiliários escolares adquiridos com recursos do Fundef, o que sugere pagamento por mercadoria que não foi efetivamente entregue, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

A audiência contempla inúmeras e variadas impropriedades, donde se destacam as relativas à área de licitações e contratos e à execução de ações do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Os documentos contidos nos autos indicam a ocorrência das graves irregularidades que ensejaram a citação e a audiência da Sra. Ednaura Pereira da Silva. Não existindo elementos que apontem para a boa-fé da ex-gestora, não há óbice para o julgamento definitivo das presentes contas.

Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex/MA, consignada na peça 14, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Ednaura Pereira da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/92, com imputação de débito e cominação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da mesma Lei.

Brasília, em 1º de junho de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador